

As deliberações societárias à distância: uma necessidade que não era de hoje

Em tempos de distanciamento social o cumprimento de situações corriqueiras, quando não impossibilitado, pode representar um verdadeiro tormento. A rotina dos empreendedores que o diga.

Mas por uma ótica perseverante e otimista, deparamo-nos com diversos episódios positivos que emanaram das necessidades impostas pela Pandemia da COVID-19. Muitos deles, aliás, representando saídas tão oportunas para determinado problema, e tão elementares, a ponto de nos questionarmos: “porque isso não havia sido feito antes”? Situação deste tipo, por exemplo, ocorre quanto ao aprimoramento das questões relacionadas às deliberações societárias.

Neste aspecto, a Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, dentre outras disposições, tratou de prever necessária modernização às deliberações societárias, principalmente quanto às reuniões de sócios das sociedades limitadas e também no que toca às assembleias gerais das sociedades anônimas, sejam estas de capital aberto ou fechado.

Tanto que a norma em questão foi a responsável pela inclusão do artigo 1.080-A e respectivo parágrafo único no Código Civil, estabelecendo que no âmbito das sociedades limitadas o sócio pode participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, bem como prevendo que o ato possa ser realizado de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos quanto a participação e manifestação dos sócios, observadas também as disposições regulamentares determinadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal (no caso, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, vinculado ao Ministério da Economia).

Já no que toca às sociedades anônimas, a Lei 14.030/2020 tratou de promover modificações na Lei 6.404/1976 (mais precisamente no parágrafo único do artigo 121 e nos parágrafos 2º e 2º-A do artigo 124), estabelecendo que tanto nas companhias abertas quanto nas fechadas, as assembleias podem ser realizadas de forma digital, com a possibilidade do acionista participar e votar a distância. Tudo, necessariamente, observando as

regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas e do órgão competente do Poder Executivo Federal (DREI) para as companhias fechadas.

Quanto às sociedades limitadas e às sociedades anônimas de capital fechado as disposições regulamentares são semelhantes em diversos aspectos, especialmente quanto à possibilidade de reuniões de sócios ou assembleias na modalidade semipresencial (possibilitando aos sócios ou acionistas a participação e votação presencialmente, no local físico da realização do conclave, ou à distância) e também na modalidade digital (possibilitando aos sócios ou acionistas a participação e votação tão somente à distância, sem a realização do conclave em local físico). Estas questões estão regulamentadas pela Instrução Normativa nº 81 do DREI e respectivos anexos.

Antes da realização da reunião ou assembleia, como já era de se esperar, devem ser observados os cuidados específicos quanto à convocação do ato. A título exemplificativo, além dos requisitos padrão já historicamente previstos, o instrumento convocatório deverá informar o modo de realização do conclave (se semipresencial ou digital), e também especificar como poderá ocorrer a participação no ato.

Quanto ao ato em si, a sociedade deverá adotar tecnologias acessíveis por todos os participantes e compatíveis com os requisitos normativos. Dentre as exigências, destaca-se que o sistema eletrônico adotado para a realização da reunião ou assembleia deve: (i) garantir a segurança, a confiabilidade e a transparência da deliberação, (ii) permitir o registro de presença dos sócios ou acionistas, (iii) preservar o direito de participação a distância durante todo o conclave, (iv) garantir o exercício do direito de voto a distância do participante, com o respectivo registro, (v) possibilitar a visualização de documentos apresentados durante o conclave, (vi) possibilitar à mesa do conclave o recebimento de manifestações escritas dos participantes e (vii) garantir a gravação integral do conclave, que ficará arquivada na sede da sociedade.

Notoriamente, a modernização das questões formais relacionadas às deliberações societárias se revelou mais do que necessária. E inobstante a mácula de ser um legado positivo das adaptações impostas pelos tempos difíceis pelos quais passamos, espera-se que

as disposições acima tratadas se preservem e norteiem tantas outras atualizações necessárias para a otimização das rotinas societárias. Atualizações e aprimoramentos são bem vindos. E para melhor aproveitamento, recomenda-se a procura por profissionais qualificados do âmbito jurídico, contábil e administrativo para que resultem bem implementados.

Andrês Uliana Posser
Advogado do MZ Advocacia

Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584